

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/12/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10435e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **ARACATU**

Gestor: Wilber Pinto Aguiar

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO.

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares**, as contas da Câmara Municipal de ARACATU, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Wilber Pinto Aguiar**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de ARACATU**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Wilber Pinto Aguiar**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal (30/03/2021), através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.435e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios

Complementares elaborados pela 5ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 737, DO Eletrônico/TCM de 31/08/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 42 a 47), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas, sem multa.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 566/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 1.898.355,75**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** de **R\$ 75.000,00** (Decretos do Poder Executivo nºs 1 e 208), todos por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2020 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 35.000,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Decretos Legislativos nºs 2 e 4), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sr^a. Pollyana Silveira Ataíde, CRC-BA nº 26588/O-0.

Foram repassados à Câmara **R\$ 1.490.385,83** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 201.374,04**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, com registro de saldo suficiente para pagamento dos “*Restos a Pagar*” inscritos em 2020 (**R\$ 400,00**) sem pagamento de “*Despesas de Exercícios Anteriores*” - DEA (em 2021), **cumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

O Termo de Conferência de Caixa, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 400,00** em 31/12/2020, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações.

A Câmara restituiu **R\$ 423,70** à Prefeitura, conforme anexação de comprovante de transferência bancária, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 5).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 541.589,94**, considerando as incorporações (**R\$ 58.260,00**) sem registro de baixas/depreciação de bens. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

Chama-se a atenção do Gestor os prazos estabelecidos para preparação de sistemas contábeis e outras providências dos registros das depreciações (até 31/12/2020 - municípios com até 50 mil habitantes) conforme orientações constantes do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), e Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), emitidos pela Secretaria do Tesouro

Nacional – STN.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 5ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal, registrando como ocorrência não sanada ou não satisfatoriamente esclarecida a contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (*Inexigibilidade nº 001/2020 – R\$ 41.300,00*), sem comprovação da singularidade do objeto, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Esta Relatoria segue o entendimento majoritário deste Tribunal Pleno reconhecendo a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade, enfatizadas na Lei n. 14.039/20, de 17/08/20, que alterou o Estatuto da OAB e o Decreto-Lei n. 9.295/46.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 1.489.962,13**, dentro do limite máximo de **R\$ 1.490.385,53**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 928.655,79** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **62,31%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 529, de 03/10/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.000,00** ao Presidente e **R\$ 6.500,00** aos demais Vereadores, e o exame das folhas de

pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.245.480,16**, correspondente a **3,28%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 37.977.692,55**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.camaraaracatu.ba.gov.br), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **8,52**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2020 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Wilber Pinto Aguiar**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal não registra pendência em nome do Presidente destas contas.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de ARACATU**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Wilber Pinto Aguiar**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas,

embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 01 de dezembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.